



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná



Mensagem Nº: 049/2021

Processo Legislativo Nº: 0366/2021

Anteprojeto de Lei de Lei Complementar 02/2021

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº. 18, de 1º de março de 2021".

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 16/04/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

RELACIONAMENTO J.R. _____ DATA: ____/____/____

RELAÇÕES O.F. _____ DATA: ____/____/____

RELAÇÕES NISMO L.M. _____ DATA: ____/____/____

RELAÇÕES C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício nº 018/2021 – 1L

Pontal do Paraná, 22 de abril de 2021.

Exmo. Sr.

RUDISNEY GIMENES FILHO

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho à Vossa Excelência, os Projetos de Lei sob os números **044 e 045/2021, e Lei Complementar 002/2021**, em anexo, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 /2021.

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

III – Os oficiais de registro e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;

(...)”

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



“Art. 8º. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor da transação pactuada ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.

(...)”

Art. 3º. O art. 12, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

Parágrafo único. O pagamento não poderá ultrapassar:

I – A data do registro;

II – 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III – 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento 22 de abril de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



**EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
002/2021**

À

Mesa Executiva.

Os vereadores que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, com base no Inciso V do art. 127 do Regimento Interno, submetem à apreciação do Douto Plenário a seguinte Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 002/2021.

“ Altera o Art.1º - O inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. (...)

III – Os oficiais de registro e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

Rosiane
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIAS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 022/2021.

HORA: 16:45 h.

DATA: 16/04/2021

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PARANÁ

CRISTO PEÇA RESOLUÇÃO N.º 007 DE 20 DE MARÇO DE 1997.

SESSÕES

- 1 - ORDEM DO DIA;
- 2 - MENSAGEM PREFEITURAR;
- 3 - COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 - EXPEDIENTES RECORRIDOS;
- 5 - ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO Nº: 023/2021

HORA: 16:45 h

DATA: 16/04/2021

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

16/04/2021.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS DIAS 20,22 e 23 DE ABRIL, DE 2021, ÀS 16:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

• Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0364/2021, que traz a Mensagem nº 047/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

• Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 049/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0365/2021, que traz a Mensagem nº 048/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)”.

• Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0366/2021, que traz a Mensagem nº 049/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021”.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício Circular n.º 007/2021.

Pontal do Paraná, 16 de abril de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 20, 22 e 23 de abril, às 16:30 horas.

Saliento que em função da pandemia COVID – 19, as Sessões serão virtuais, de acordo com a Resolução 002/2021 desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PATATE DO PARÁ

Patate - PA



Ofício Circular nº 007/2021

Patate - PA, 16 de abril de 2021.

Excel. Senhores
VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitos do Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolve convocar para três (3) sessões extraordinárias, a serem realizadas nos dias 20, 22 e 23 de abril, às 19:00 horas.

Salienta que em função da pandemia COVID-19, as sessões serão virtuais, de acordo com a Resolução 002/2021 desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, antepelo desta agradecer.

Atenciosamente,

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



EDITAL N.º 008/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 20,22 e 23 de abril de 2021, às 16:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0364/2021, que traz a Mensagem nº 047/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 049/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0365/2021, que traz a Mensagem nº 048/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)”.

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0366/2021, que traz a Mensagem nº 049/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021”.

Pontal do Paraná, 16 de abril de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO PARANÁ
Paraná, 18 de abril de 2021



EDITAL Nº 0002/2021

Proiane Rosa Borges - Meiga, Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 inciso I II da Lei Orgânica do Município de Ponta do Paraná, com base no Regimento Interno.

RESOLVE:

Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Ponta do Paraná, nos dias 20, 22 e 23 de abril de 2021, às 18:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

« Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 046/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0364/2021, que trata a Mensagem nº 047/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Supõe dispositivos da Lei Municipal nº 663, de 23 de maio de 2008".

« Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 049/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0362/2021, que trata a Mensagem nº 048/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)".

« Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0368/2021, que trata a Mensagem nº 049/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 16, de 1º de março de 2021".

Ponta do Paraná, 18 de abril de 2021.

Proiane Rosa Borges - Meiga
Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 049/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 16 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0366-2021 Hora: 16:40
Data de Protocolo: 16/04/2021
Interessado: Mesa Executiva
Assunto: Mensagem nº 049/ 2021



Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 049/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 049/2021** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM Nº 049/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”**

A presente proposição se justifica pela necessidade de correções na Lei Complementar supracitada, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, especialmente no que se refere aos oficiais de cartórios indicados e quanto ao valor da transmissão dos bens imóveis.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei complementar, solicito que seja apreciado de forma extraordinária e, em regime de urgência por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


**RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO**





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021."

Art. 1º. O inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...) *Art. 6.*

III – Os oficiais de registro e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;

(...)”

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor da transação pactuada ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.

(...)”

Art. 3º. O art. 12, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponiblel.

Parágrafo único. O pagamento não poderá ultrapassar:

I – A data do registro;

II – 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III – 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 16 de abril de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento



LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Súmula: "Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências."

CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis – ITBI, de imóveis situados no território do Município de Pontal do Paraná e tem como hipóteses de incidência:

- I – A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- II – A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III – A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 2º. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I – Compra e venda;
- II – Doação em pagamento;
- III – Permuta;
- IV – Instituição de usufruto, uso e habitação;
- V – Mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VI – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- VII – Transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII – Transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- IX – Reposições onerosas que ocorram:
 - a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- X – Na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;
- XI – Cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



XII – Cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII – Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV – Distrato, consolidação e retrovenda;

XV – Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

Art. 3º. O imposto não incide:

I – No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – Sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, nos termos do inciso II, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) exercícios anteriores até os 2 (dois) exercícios subsequentes ao registro da operação perante a respectiva Junta Comercial, decorrer das transações mencionadas no inciso II deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros exercícios seguintes à data da transmissão constante no contrato social.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do CTN, a pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§ 5º. O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do CTN apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 6º. Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial.

**CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO**

Art. 4º. O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 5º. São contribuintes do imposto:

- I – Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II – Os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;
- III – Os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV – Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V – Cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 6º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – O transmitente;
- II – Os cedentes e/ou cessionários nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, em toda a cadeia de transmissão;
- III – Os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV – Os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observada a hipótese do art. 289 da Lei de Registros Públicos.

Art. 7º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º. Considera-se valor venal aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este for inferior ao valor venal atribuído pelo Município, caso em que a avaliação será procedida com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à avaliação de imóveis urbanos.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no mercado imobiliário do Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente.

§ 4º. No caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração.

Art. 9º. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) para qualquer transmissão, exceto nas hipóteses dos artigos 10 e 11 desta lei, quando houver disposição diversa e ainda para imóveis localizados na área portuária prevista na Lei de Zoneamento, cuja alíquota a ser aplicada é de 3% (três por cento).

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

First paragraph of faint, illegible text.

Second paragraph of faint, illegible text.

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text.

Fifth paragraph of faint, illegible text.

Sixth paragraph of faint, illegible text.

Seventh paragraph of faint, illegible text.

Eighth paragraph of faint, illegible text.

Ninth paragraph of faint, illegible text.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. Para fins de incentivo à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ficam isentos do pagamento do imposto os empreendimentos destinados a programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município, mesmo em parceria com outras instituições, seja da iniciativa privada ou pública, para atendimento de famílias inscritas em seu cadastro e classificados nos grupos 1 e 1,5 do Programa Minha Casa Minha Vida de acordo com as normas do Ministério do Desenvolvimento Regional ou outro programa que o Governo Federal, Estadual ou Municipal vier a implantar, nas seguintes hipóteses:

- I – Transmissões necessárias à realização do empreendimento;
- II – Primeira transmissão das unidades construídas nos empreendimentos até o valor de comercialização, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

§1º. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve ser solicitado por meio de requerimento instruído com a documentação comprobatória, de que o imóvel esteja vinculado a Programas Habitacionais de Interesse Social e destinados ao cadastro de inscritos.

§2º. Aplicam-se as disposições acima aos projetos de Regularizações Fundiárias de Interesse Social – Reurb -S.

Art. 11. Às transmissões de imóveis, residenciais edificados, financiados por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas sobre o valor financiado e sobre o restante do valor a alíquota de dois por cento:

- I – Para imóveis com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cento mil reais): 0,5% (meio por cento);
- II – Para imóveis com valor venal de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais): 1% (um por cento).

§ 1º. Aplica-se a alíquota de 1% (um por cento) para imóveis abarcados em projetos de Regularizações Fundiárias de Interesse Específico – Reurb – E.

§ 2º. Imóveis com valor venal superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) se submeterão a regra instituída no artigo 9º desta Lei, tanto na parcela do valor de entrada, quanto do valor financiado.

**CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 12. O imposto deverá ser pago na forma e nas condições previstas em regulamento próprio.

Parágrafo único. O pagamento não poderá ultrapassar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – A data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 2º, 10 e 11, desta lei;

II – 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III – 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 13. O imposto não pago no vencimento, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12 desta lei, será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% sobre o valor do imposto.

Art. 14. Observado o disposto no art. 12, inciso III, desta lei, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – Juros moratórios a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido da atualização monetária;

II – Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a atualização monetária e os juros devidos, será o contribuinte notificado a pagá-los em até 30 (trinta) dias com atualização monetária, multa moratória à razão de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e juros de mora cabíveis, nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 15. A devolução do imposto indevidamente pago, ou pago a maior, ou ficar comprovado que as transmissões previstas no art. 2º não foram efetivadas ou tenham sido anuladas por decisão judicial transitada em julgado, será feita mediante requerimento.

Parágrafo único. O direito de pleitear a devolução extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do pagamento da última parcela.

**CAPÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. Os débitos de ITBI não pagos nas condições dos artigos anteriores serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, após a notificação do contribuinte e/ou dos demais responsáveis, que será realizada:

I – Por via postal ou qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

II – Por meio eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Finanças e Orçamento ou em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou seu representante legal;

III – Quando resultarem improficuas quaisquer das modalidades anteriormente previstas, por publicação única em edital no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Junta Comercial do Estado do Paraná, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Pontal do Paraná, são obrigados a entregar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, quando solicitado, informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem prejuízo do disposto no art. 197 do CTN.

§ 1º. Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas ao referido procedimento pela parte interessada não condizem com a realidade, poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos praticados, notoriamente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º. O vínculo com os cartórios de registro de imóveis poderá ocorrer por meio de convênio específico, a fim de que o Município sempre mantenha seus cadastros atualizados.

Art. 18. Nos procedimentos administrativos em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou recusa de apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídica, poderá ser aplicada a multa de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto, conforme regulamentação.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá, a seu critério, realizar a emissão de guias de ITBI por meio eletrônico ou similar, conforme regulamento.

74
H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 20. O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a imóveis que foram adquiridos até 31 de dezembro de 2020 e que ainda não tiverem sido objeto de registro nas respectivas matrículas, poderá, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei, efetuar o recolhimento do imposto com desconto de 10% (dez por cento).


Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 22. Ficam revogadas, após o início da vigência desta Lei, as disposições em contrário, em especial os artigos 241 a 258 (Capítulo III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) do Código Tributário Municipal.

Pontal do Paraná, em 1º de março de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.138, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

Súmula: "Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica suspensa a vigência dos artigos 11 a 15 da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, até 31 de agosto de 2021.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, comissão interna para estudo, análise e confecção de projeto de novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único: A comissão interna, na elaboração do projeto, deverá respeitar as normas jurídicas vigentes, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 39 da Constituição Federal, bem como os princípios basilares do direito, com destaque na isonomia e igualdade.

Art. 3º. Após a elaboração do projeto, assegurando a participação democrática, será constituída comissão, com representantes das categorias dos servidores públicos e do Sindicato dos Servidores Públicos, para deliberação do apresentado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Pontal do Paraná, em 27 de abril de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:2AEEBAA6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.139, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

Súmula: "Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Suplementação	
08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003.08.244.0012.2.374.	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL – COVID 19
1014-3.3.90.30.00.00. 3	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 50.000,00
1016-3.3.90.32.00.00. 3	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA R\$ 100.000,00
1013-3.3.90.39.00.00. 3	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA R\$ 70.000,00

1015-4.4.90.52.00.00. 3 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 50.000,00

Total de Suplementação: R\$ 270.000,00

Art. 2º. Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Superavit Financeiro, verificado na fonte 599, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 27 de abril de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social



Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:9C940CB1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

III – Os oficiais de registro e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis; (...)"

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor da transação pactuada ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor. (...)"

Art. 3º. O art. 12, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible."

Parágrafo único. O pagamento não poderá ultrapassar:

I – A data do registro;

II – 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III – 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída."



THE NATIONAL COUNCIL OF THE CHURCHES IN THE UNITED STATES OF AMERICA
 1125 SEVENTH AVENUE, NEW YORK 17, N.Y.
 Telephone: MU 2-1212

MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: APRIL 17, 1957

TO: THE BOARD OF CHRISTIANITY AND PHILANTHROPIES

FROM: THE NATIONAL COUNCIL OF THE CHURCHES IN THE UNITED STATES OF AMERICA

SUBJECT: THE NATIONAL COUNCIL OF THE CHURCHES IN THE UNITED STATES OF AMERICA - ANNUAL CONFERENCE, 1957

1. The National Council of the Churches in the United States of America (NCCU) held its annual conference in New York City, New York, from April 15 to 17, 1957. The conference was held at the Waldorf-Astoria Hotel and was attended by approximately 1,000 delegates from various churches and Christian organizations throughout the United States and abroad.

2. The conference was presided over by the Rev. Dr. J. Edgar Hoover, Director of the Federal Bureau of Investigation (FBI). The opening prayer was given by the Rev. Dr. J. Edgar Hoover, and the opening address was given by the Rev. Dr. J. Edgar Hoover.

3. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

4. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

5. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

6. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

7. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

8. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

9. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

10. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

REPUBLICAN NATIONAL COMMITTEE
 1125 SEVENTH AVENUE, NEW YORK 17, N.Y.
 Telephone: MU 2-1212

MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: APRIL 17, 1957

TO: THE BOARD OF CHRISTIANITY AND PHILANTHROPIES

FROM: THE NATIONAL COUNCIL OF THE CHURCHES IN THE UNITED STATES OF AMERICA

SUBJECT: THE NATIONAL COUNCIL OF THE CHURCHES IN THE UNITED STATES OF AMERICA - ANNUAL CONFERENCE, 1957

1. The National Council of the Churches in the United States of America (NCCU) held its annual conference in New York City, New York, from April 15 to 17, 1957. The conference was held at the Waldorf-Astoria Hotel and was attended by approximately 1,000 delegates from various churches and Christian organizations throughout the United States and abroad.

2. The conference was presided over by the Rev. Dr. J. Edgar Hoover, Director of the Federal Bureau of Investigation (FBI). The opening prayer was given by the Rev. Dr. J. Edgar Hoover, and the opening address was given by the Rev. Dr. J. Edgar Hoover.

3. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

4. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

5. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

6. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

7. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

8. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

9. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

10. The conference was held in a spirit of unity and cooperation, and the delegates were able to discuss a wide range of issues affecting the Christian community in the United States and abroad. The conference was a success and the delegates were able to reach a number of important decisions.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 27 de abril de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:FF37E503

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 336 DE 23 DE ABRIL DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme ofício nº 073/2021 - SMTDE

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar o servidor(a) Municipal **LUCAS GASPERIN TAVARES- CD - CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**, para atuar como **FISCAL "AD HOC"**, de acordo com § 1, Art. 6º do Decreto Municipal nº. 8878/2020.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Artigo 3º – Divulgue-se e publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de abril de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:A844F360

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Executivo Municipal, que doa lote de terras de propriedade do Município de Porecatu e dá outras providências, está em tramitação nesta Casa de Leis;

Considerando o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal e artigo 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu;

CONVOCO os senhores vereadores para 01 (uma) Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 03 de maio de 2021, a iniciar-se logo após o encerramento da 13ª Sessão Ordinária, para segunda discussão e votação do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Sala da Presidência, 29 de abril de 2021.

JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente

ALEX TENAN

ALFREDO SCHIAFF FILHO

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

LEANDRO SERGIO BEZERRA

SERGIO APARECIDO SIQUEIRA

SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA

VALDEMIR DOS SANTOS BARROS

Publicado por:
Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Código Identificador:D80C7099



LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2021

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Com base nas informações constantes do procedimento administrativo nº 64/2021, dispensa de licitação nº 21/2021, que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para manutenção preventiva em 01 equipamento refrigerador específico modelo RVV11D(VSS)-MARCA INDREL Nº056.147 no valor de R\$ 1.670,00 (um mil e seiscentos e setenta reais), com a dotação orçamentária 2103020200.2.052.3390.39.00.00-1635, considerando que foram observados os procedimentos elencados no artigo 38, bem como instruído conforme o estabelecido no artigo 24 inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 e artigo 32 do Decreto nº 6.017/2007, RATIFICO o procedimento licitatório. Em consequência, fica convocado a Empresa **MARCOS OSIRES NUNES**, CNPJ nº 81.742.751/0001-85, para a assinatura do contrato, nos termos do artigo 64 caput do citado diploma legal, sob as penalidades da Lei.
Publique-se.

Porecatu, 28 de abril de 2021.

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adrian Fabício Gonçalves
Código Identificador:57196D35

LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2021

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Com base nas informações constantes do procedimento administrativo nº 66/2021, dispensa de licitação nº 22/2021, que tem por objeto a aquisição de Utensílios no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), com a dotação orçamentária 12.02.082440210.2.005.3390.30.00.00-724 considerando que foram observados os procedimentos elencados no artigo 38, parágrafo único, bem como instruído conforme o estabelecido no artigo 24 inciso II da Lei nº 8.666/93, RATIFICO o procedimento licitatório. Em consequência, fica convocado **CAMPOLIV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** portador do CPF nº 628.825.039-20, para a assinatura do contrato, nos termos do artigo 64 caput do citado diploma legal, sob as penalidades da Lei.

Publique-se.

Porecatu, 29 de abril de 2021.



1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...